

PETIÇÃO Nº 438/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Filipe Miguel da Cunha Oliveira Araújo e outros

ASSUNTO: Solicitam a tomada de medidas contra a prova de ingresso na carreira docente, nomeadamente a reformulação do artigo 20º do Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro, com inclusão da prova nos próprios cursos via ensino, como requisito de conclusão da licenciatura e a não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados

Introdução

1. A presente petição foi posta a circular on-line, sendo as assinaturas recolhidas por essa via, tendo sido entregue na Assembleia da República em 14 de Março e recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 17 do mesmo mês.

A petição

2. Os peticionários vêm manifestar a sua oposição à prova de avaliação de conhecimentos e competências para ingresso em lugar do quadro da carreira docente, regulada pelo Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro¹.
3. Para o efeito alegam que a prova:
 - ✓ Desvaloriza a formação dos professores, bem como as instituições formadoras e seus docentes;
 - ✓ Anula a experiência acumulada dos professores nos seus anos de serviço lectivo;
 - ✓ Desvaloriza a avaliação anual de que os professores contratados são alvo;

¹ <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-208&doc=20080169&v02=&v01=2&v03=2008-01-01&v04=2008-02-12&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Decreto%20Regulamentar&v12=3%2F2008&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2008-02-12&maxDate=2008-02-12&minDate=1960-01-01>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- ✓ Contradiz em absoluto o facto incontornável de os consecutivos Ministérios da Educação, incluindo o actual, terem considerado os professores contratados profissionalmente competentes para leccionarem, estabelecendo contrato, para agora pôr essa competência em causa;
 - ✓ Desvaloriza ainda todo o trabalho realizado até agora em prol da escola e dos alunos, trabalho esse feito em condições precárias (pessoais e profissionais), facto esse habitual nos actuais professores nos primeiros anos de serviço.
4. E em termos de fundamentação jurídica da sua pretensão contra a prova de ingresso na carreira docente referem o seguinte:
- ✓ O princípio constitucional da igualdade perante a lei é violado, na medida em que apenas os docentes estão sujeitos a esta imposição para terem acesso à profissão e ao trabalho;
 - ✓ Há violação dos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança, sendo que as regras aplicáveis à relação jurídica de emprego público foram alteradas unilateralmente pelo Estado, após o início dessa mesma relação;
 - ✓ É violado o artigo 47º da Constituição, que estabelece a liberdade de escolha de profissão ou do género de trabalho e a liberdade de acesso à função pública;
 - ✓ Sendo o Estado o garante da regulação – limites no acesso à universidade para os cursos de ensino – não o fez de forma eficiente e pretende agora transmitir o ónus para quem já está na profissão;
 - ✓ O Estado pretende retirar direitos adquiridos aos docentes contratados, ao impor para acesso à profissão a aprovação na prova de ingresso, não levando em conta o tempo de serviço adquirido, o qual à luz do regime jurídico em vigor na data em que estes exerceram funções era tido em conta para efeitos de concurso, sem mais nenhuma formalidade;
 - ✓ Diferente seria se a aprovação na mencionada prova de ingresso fosse exigível apenas para quem vai entrar agora nos cursos de formação de professores;
 - ✓ A formação universitária em causa só permite uma saída profissional, a docência, o que agrava ainda mais a situação dos docentes contratados.

5. Nessa sequência solicitam o seguinte:

- ✓ A não discriminação dos professores relativamente aos restantes funcionários, no acesso à função pública;
- ✓ O respeito pelos direitos adquiridos;
- ✓ A reformulação do artigo 20º do Decreto-Regulamentar nº 3/2008, no sentido da prova ser incluída nos próprios cursos via ensino, como requisito de conclusão da licenciatura e a não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados.

Apreciação

6. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os peticionários e mencionado o endereço do primeiro subscritor. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
7. **A petição tem 11685 subscritores**, pelo deve ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), sendo ainda obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
8. O Decreto-Regulamentar nº 3/2008 vem estabelecer o regime da prova de avaliação de conhecimentos e competências de ingresso na carreira docente, em execução do disposto no nº 8 do artigo 22º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro².

² <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-207&doc=20070211&v02=&v01=2&v03=2007-01-01&v04=2007-12-31&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=%27Decreto-Lei%27&v12=15%2F2007&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2008-02-12&maxDate=2008-02-12&minDate=1960-01-01>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

9. Refira-se que a alínea f) do nº 1 do citado artigo 22º estabelece que a aprovação na prova em causa é um requisito geral de admissão ao concurso para pessoal docente e o nº 7 indica os objectivos da mesma.
10. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Regulamentar em causa, a prova destina-se a quem seja detentor de uma habilitação profissional para a docência.
11. Por outro lado no nº 1 do artigo 20º do Decreto-Regulamentar – na mesma linha do artigo 7º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro - dispõe-se que *“o docente que tenha celebrado contrato, em qualquer das suas modalidades, em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo 2007-2008, desde que conte, pelo menos, cinco anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom, está dispensado da realização da prova para efeitos de admissão a concursos de recrutamento e selecção de pessoal docente”*.
12. E o nº 2 do mesmo artigo estabelece que *“para beneficiarem da dispensa da realização da prova, os docentes a que se refere o número anterior devem ter cumprido o requisito do tempo de serviço e da avaliação de desempenho na data da realização da primeira prova a efectuar após a entrada em vigor do presente decreto regulamentar”*.
13. Refira-se que está em apreciação na Comissão a Petição nº 428/X (de que é 1ª subscritora uma das subscritoras da actual petição), em que se solicita a tomada de medidas que obstem a que a prova de ingresso na carreira docente seja instituída nos termos do Decreto Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro, com fundamentação parcialmente diferente da actual.
14. Por outro lado o PCP apresentou em 14 de Março o Projecto de Lei nº 484/X/3ª, em que se propõe a eliminação da prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente, revogando para o efeito a alínea f) do nº1 e os nºs 7 e 8 do artigo 22º, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção dada pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro e nessa sequência a revogação do Decreto-Regulamentar nº 3/2008.

15. Nos termos dos nºs 6 a 8 do artigo 24º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, a petição e a iniciativa legislativa podem ser apreciadas conjuntamente pelo Plenário.
16. Em face do exposto a Comissão apreciará, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se é de questionar a Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a situação objecto da petição.

Conclusão

17. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário;
- c) A Comissão apreciará se é de questionar a Senhora Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a situação objecto da petição.

Palácio de S. Bento, 2008-03-17

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes